CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 11/09/2017
Protocolo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 160, de 2017.

SUBSTITUTIVO Nº 01 AOPROJETO DE LEI Nº 81 DE 2017.

PROPONENTE: Fernando Hallberg/PPL, Policial Madril/PMB, Mauro Seibert/PP, Olavo Santos/PHS, Serginho Ribeiro/PPL, Pedro Sampaio/PSDB, Jorge Bocassanta/PROS, Aldonir Cabral/PDT, Damasceno Júnior/PSDC, Josias de Souza/PTC, Celso Dal Molin/PR.

RELATOR: Damasceno Júnior / PSDC

EMENTA: Dispõe sobre procedimentos gerais relacionados à matrícula e lista de espera por vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIS) e suas prioridades.

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto tem por escopo facilitar a matricula, bem como garantir transparência para as vagas na Educação Infantil do Município.

Nesse ínterim, a proposição é plenamente possível já que não afronta o artigo 61 § 1° da Constituição Federal e artigo 44 § único da Lei Orgânica do Município, considerando que a matéria aludida é existente, e sofreu apenas um aprimoramento por intermédio de politicas públicas.

A propósito os artigos mencionados acima, não vedam o Legislativo na proposição de leis atinentes a politicas públicas, igualmente, a proposição não requer nova atribuição e tão pouco à estruturação de um novo órgão, portanto não promove uma transformação material do órgão existente.

Além do mais, a doutrina é pacífica quanto às normativas de politicas públicas que visam garantir os direitos e garantias fundamentais que devem ter aplicação inclusive imediata conforme previsão constitucional no artigo 5° § 1°.

É cediço o direito a educação conforme preconiza artigo 205 da Lei Maior e Lei de Diretrizes e Bases, ainda, o artigo 208 inciso IV da Constituição Federal determina que o Estado deve garantir educação infantil às crianças de até 5 (cinco) aos de idade e, este direito é indisponível e absoluto de acordo com o artigo 4° do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Corrobora o artigo 211 § 2° da Constituição Federal quando determina que os Municípios devam atuar prioritariamente na educação infantil, ou seja, cabe ao Município na institucionalização do sistema de ensino da educação infantil os devida atenção e assistência às necessidades do seu respectivo território.

A educação infantil faz parte da Política Básica da Educação e, a sua organização sistemática necessita atender a previsão constitucional quanto à necessidade de transparência nos atos da administração no sistema de ensino.

Assim, considerando que a educação é um direito constitucional assegurado por lei, sua inobservância enseja necessariamente a atuação do Poder Judiciário, pois o direito evidenciado é liquido e certo.

Nesse teor decide o Supremo Tribunal Federal:

> "CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE. ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208,IV). COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. DEVE JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO".

À vista do explanado, o direito a educação tem um valor constitucional imensurável e um reflexo social irrefutável, devendo por tanto ser efetivado.

Assim, o efetivo acesso a unidade de creches é uma imposição constitucional ao Poder Público, sob pena de configurar omissão governamental.

Portanto, o projeto em tela tem por base contribuir por meio de politicas públicas à educação infantil do Município, avançando através de um sistema transparente e eficiente para a fila de espera.

Deste modo, após ponderar a matéria como Relator nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não verifico impedimentos para tramitação da proposição, assim sendo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

Damasceno Júnior / PSDC	**Pedro Sampaio/ PSDB**	**Fernando Hallberg/ PPL**
Relator	Secretário	Membro

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 29 de agosto de 2017.